

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO n.º 01

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 11/2017

PROCESSO: 00059.0000086/2017-51

Sobre a exigência do item 9.4.2.1

Colocações:

O edital não levou em consideração empresas classificadas como : EMPRESARIO INDIVIDUAL . Onde o mesmo se enquadra nos benefícios da lei 123/2006

O EMPRESARIO INDIVIDUAL estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.

Da solicitação

Que seja incluso no edital a condição de empresário individual, onde a exigência do item 9.4.2.1 não se aplique ao mesmo.

Sobre a exigência do item 9.4.3.1

Colocações:

Se o licitante possui atestado do serviços, CREA e cadastro do IBRAM , não há porque se restringir pela atividade principal ou secundaria. Já que muitas vezes o termo “ outras obras... “ abre margem para diversos serviços. O item abre margem para restringir a ampla participação e concorrência.

Da solicitação

Que não seja exigência de habilitação o item acima.

Sobre a exigência do item 9.4.3.2

Colocações:

O SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores é o registro cadastral, previsto nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/1993, utilizado pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamentado pelo Decreto 3.722/2001. por força do procedimento necessário para acesso ao sistema.

Nas demais modalidades não pode ser exigido que a licitante esteja inscrita em nenhum tipo de registro cadastral.

Desta forma, não poderá a empresa, pela modalidade Pregão Eletrônico, possuir previamente ao ser consagrada vencedora, cadastro no IBRAM. Onde essa exigência, restringe a ampla participação.

Solicitação

Que a exigência de cadastro no IBRAM, que é de conhecimento, exigência para aceitação dos estudos, seja feita após homologação do processo licitatório, podendo ser condição para assinatura do contrato. Mas que não seja critério de habilitação.

RESPOSTA n.º 01

Sobre a condição de empresário individual, segue abaixo o esclarecimento sobre o assunto, conforme orientações Ministério do Planejamento, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais, publicadas no site comprasgovernamentais.gov.br.

8. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Qualificação Econômico Financeira?

Nível VI – Qualificação Econômico- Financeira:

- *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes/ balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; e*
- *Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata.*

21. O Microempreendedor Individual tem a necessidade de registrar o balanço patrimonial?

Os Microempreendedores Individuais estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. O Decreto no 8.538, de 2015 regulamentou o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito da administração pública. Conforme o art. 3o do Decreto no 8.538, de 2015, a habilitação em licitação de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a apresentação de balanço patrimonial. No entanto, caso esse não seja o objeto da contratação e houver a previsão de apresentação do balanço financeiro patrimonial no edital, os Microempreendedores Individuais deverão registrar o balanço patrimonial, na mesma regra, da NBCT 19.13– Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Fonte: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/FAQF.pdf>

Sobre os outros tópicos do pedido de esclarecimento, segue abaixo a manifestação da área técnica requisitante:

4. SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

a. Em linhas gerais, sobre a exigência do item **9.4.3.1**, a licitante afirma que, se o licitante possui atestado do serviços, CREA e cadastro do IBRAM, não há porque se restringir pela atividade principal ou secundária, já que muitas vezes o termo “outras obras...” abre margem para diversos serviços. O item abre margem para restringir a ampla participação e concorrência.

b. Sobre a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional que deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica **principal ou secundária**, exigido para o certame, cabe esclarecer que a IN 02 de 30 abril de 2008, prevê o seguinte:

*“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008
XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)(grifo nosso)”

c. Portanto, fica comprovado que tal exigência **não é de caráter restritivo**, quanto a **ampla participação e concorrência**.

d. Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa

ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

e. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

f. Em linhas gerais, cabe afirmar que a exigência prevista no item **9.4.3.1** não fere a Lei de Licitações, nem tampouco restringe a ampla participação e concorrência, tão somente resguarda a administração, para o cumprimento das exigências indispensáveis a garantia do cumprimento do objeto.

g. Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

h. O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...’ (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

i. Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

j. Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

l. Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

m. De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

5. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO AO INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM).

a. Em linhas gerais, sobre a exigência do item **9.4.3.2**, a licitante afirma que, não poderá a empresa, pela modalidade Pregão Eletrônico, possuir previamente ao ser consagrada vencedora, cadastro no IBRAM. Onde essa exigência, restringe a ampla participação.

b. Nestes Termos a licitante solicita que a exigência de cadastro no IBRAM, que é de conhecimento, exigência para aceitação dos estudos, seja feita após homologação do processo licitatório, podendo ser condição para assinatura do contrato. Mas que não seja critério de habilitação.

c. Em que pesem a exigência do comprovante de cadastro da licitante junto ao Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), conforme disposto na Instrução Nº 114, de 16 de junho de 2014/IBRAM, na fase de habilitação, esta se justifica em razão do atendimento as normas ambientais, disposto no Art. 2º da IN 114, 16 JUN 2014/IBRAM/DF, segue referência legal:

"INSTRUÇÃO Nº 114, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Art. 1º O CADASTRO DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CONSULTORIA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre assuntos ambientais ou ecológicos; à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; bem como à realização de laudos técnicos ou laboratoriais para apresentação ao IBRAM.

Art. 2º O Instituto Brasília Ambiental somente aceitará para análise documentos técnicos cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o art. 1º. (grifo nosso).

d. A exigência para apresentação da Declaração de Cadastro na fase de habilitação, também é justificável, e está devidamente amparada pelo Inciso IV da Lei 8.666/93, segue referência legal:

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)**

e. Com o intuito de resguardar o processo licitatório, amparado pelo § 3º do Art. 43 da Lei 8666/93 e item **8.2.3** do Termo de Referência, foi realizada diligência junto ao Órgão Ambiental (IBRAM), consultando sobre os **prazos para emissão da declaração e o valor cobrado para realização do cadastro.**

f. Como resposta, enviado através de e-mail, que segue anexo, o IBRAM informou que, “*o cadastro é realizado **imediatamente**, sendo a lista com os nomes dos profissionais atualizados **semanalmente** e que **não há custo** para o cadastramento junto aquele órgão*”.

f. Diante exposto, salvo melhor juízo, essa Coordenação entende, **que não deve ser acolhida a solicitação da Licitante**, haja vista que o cadastro é **realizado imediatamente**, conforme informação do próprio IBRAM, e que **não gera nenhum custo** ao interessado.